

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2024.

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos casos de crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual, e dá outras providências.

Apresentado em 21/02/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora na justificção do Projeto de Lei nº 348/2024, o objetivo de vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e assegurar o aumento da pena mínima para o crime de



importunação sexual reside na necessidade de aumentar a proteção e o respeito aos direitos das mulheres que forem vítimas desses crimes, assim como reforçar, para toda a sociedade, uma mensagem clara de que o legislador repudia essas práticas criminosas.

Em 24/09/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 348/2024.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinário e a apreciação do Plenário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo os estudiosos e especialistas na área da Legislação Penal, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode ser definido como sendo uma espécie de “negócio jurídico pré-processual”, realizado entre o Ministério Público e o investigado, que conta com a assistência do seu advogado. Por meio desse Acordo, as partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade.

Na medida em que o ANPP está definido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, o objetivo do Projeto de Lei nº 348/2024, de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, é alterar o parágrafo 2º do referido artigo para determinar que o Acordo de Não Persecução Penal não se aplica nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra mulher.

Mas, poderíamos perguntar: e quando se tratar dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, muitas vezes filhas e filhos dessa mesma mulher, violentamente agredida? Tendo em conta essa possibilidade, estamos sugerindo mudar a alteração proposta para a redação do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal, de maneira a prever que o Acordo de Não



Persecução penal não se aplique nos crimes contra a dignidade sexual em geral. A mudança amplia a abrangência da norma proposta. Para não restar dúvida da intenção do legislador, fazemos, ainda, referência explícita aos crimes sexuais contra criança ou adolescente.

No mérito, acreditamos que a iniciativa do Projeto de Lei nº 348/2024 é muito oportuna, dada a gravidade dos crimes sexuais contra as mulheres brasileiras, sobretudo levando em consideração que o ANPP é medida de caráter consensual, que não deve considerada nas hipóteses em que estamos tratando de um crime sexual contra a pessoa humana.

Além disso, a nobre Deputada Dayany Bittencourt aumenta a pena do crime tipificado como importunação sexual, tal como está definido no artigo 215-A do Código Penal. Segundo a redação vigente do referido artigo, é crime de importunação sexual “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Esse tipo de crime está sujeito a pena de reclusão, de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave.

O Projeto de Lei nº 348/2024, corretamente, ao alterar o artigo 215-A do Código Penal, aumenta para 2 anos a pena mínima para esse tipo de crime de natureza sexual, de modo a impossibilitar a suspensão condicional do processo judicial e, ao mesmo tempo, reafirmar a repreensão da sociedade contra um tipo abjeto e odioso de delito penal.

Ademais, de modo muito claro, lúcido e pertinente, o Projeto de Lei em tela confere um caráter mais definitivo e perene à rejeição social contra os diversos tipos de violência praticadas contra a dignidade sexual da pessoa humana, o que inclui também as diversas formas de violências sexuais praticas contra as crianças e adolescentes.

As modificações propostas, ao serem incorporadas no Código de Processo Penal e no Código Penal, ganharão o *status* de política de Estado, ao mesmo tempo em que conferem ao crime de importunação sexual uma punição mais severa e rigorosa.

Cabe registrar, por fim, que a modificação que estamos sugerindo, por meio de Substitutivo, na redação do Projeto de Lei nº 348/2024,



de autoria da nobre Deputada Dayany Bittencourt, incorpora as pertinentes observações encaminhadas à Relatoria pela Liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados. Agradecemos as contribuições formuladas a partir da leitura atenta do nosso relatório.

Esta matéria vem ampliar a legislação em defesa dos direitos da mulher, na esteira do que aprovamos nesta Casa, quando fui relatora do Projeto de Lei nº 5.452, de 2016, hoje transformado na Lei nº 13.718/2018, por meio da qual a conduta de importunação sexual passou a ser tipificada como crime.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 348/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 348, DE 2024.

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para vedar a proposição de Acordo de Não Persecução Penal nos casos de crimes contra a dignidade sexual e aumentar a pena mínima do crime de importunação sexual.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.
.....
§2º
.....



V – nos crimes contra a dignidade sexual e nos crimes sexuais contra criança ou adolescente.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 215-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

